



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000305465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000615-84.2023.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante/apelado JURANDIR EGIDIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1000615-84.2023.8.26.0642

Apelante/Apelado: Jurandir Egidio

Apelado/Apelante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Comarca: Ubatuba

Voto n. 24.801

APELAÇÃO – Empréstimo pessoal - Ação revisional – Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes.

DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA REQUERIDA EM RAZÕES RECURSAIS – CERCEAMENTO DE DEFESA - – Inocorrência – Generalidade da alegação – Suficiência dos documentos encartados nos autos, sendo despcienda a instrução processual – PRELIMINAR REJEITADA.

CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - Rejeição – Douto Juízo a quo que adotou fundamentação adequada para nortear o seu convencimento – O fato de a convicção do magistrado de origem divergir do posicionamento jurídico da parte recorrente não é o suficiente para ensejar a nulidade do quanto decidido – PRELIMINAR RECHAÇADA.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - Celebração de contrato de empréstimo pessoal com taxa de juros (mensal e anual) fixadas em patamares expressivamente superiores às correspondentes taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central para operações de mesma natureza, na data da contratação – Mutuante que está salvaguardada por cláusula com autorização irrevogável de desconto sobre saldo da conta corrente - Apontamentos desabonadores em nome do demandante que são posteriores à data da contratação, denotando que tal situação não poderia ser considerada para a composição das taxas de juros incidentes – Taxa mensal de juros que quase alcança o quádruplo e anual que ultrapassa o décuplo da média de mercado - Cláusula abusiva e excessivamente onerosa ao consumidor (art. 51, IV e §1º, III, do CDC) – Precedentes desta Colenda Câmara - Sentença que reconheceu a abusividade mantida – RECURSO DA REQUERIDA DESPROVIDO.

DANO MORAL – Ausência de elementos fáticos que afetassem a livre manifestação de vontade do consumidor - Escolha pela adesão legítima – As parcelas dos mútuos são prefixadas, portanto o mutuário estava inteirado da onerosidade - Eventual angústia ou frustração, decorrente da impotência em face do fardo das prestações, não permite presumir dano moral – Ofensa que não se insere em dano in re ipsa – RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Requerimento para arbitramento dos honorários devidos ao patrono do autor em 10% do valor da condenação ou do proveito econômico – Não acolhimento – Artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil – Critérios pretendidos (valor da condenação e proveito econômico) resultariam em quantia insuficiente para remunerar o patrono do demandante – Valor total do contrato, sem revisão da taxa de juros, não é elevado – Valor da causa – Critério que, além de observar a ordem preferencial estabelecida pelo legislador, revela-se adequado para o arbitramento de honorários no presente caso – Patamar fixado em Primeira Instância (10% de R\$ 15.000,00) resulta em quantia proporcional às particularidades da lide, especialmente a duração do trâmite processual (um ano e quatro meses entre a data do ajuizamento da ação e a prolação da r. sentença) – Sentença mantida – RECURSO DA REQUERIDA DESPROVIDO.

CONCLUSÃO: AFASTADAS AS PRELIMINARES, NO MÉRITO RECURSOS DESPROVIDOS.

Trata-se de ação revisional ajuizada por **JURANDIR EGIDIO** contra **CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**.

Sustenta o demandante ter celebrado contrato de empréstimo pessoal com a requerida, no entanto, alega que os juros aplicados superam a média de mercado informada pelo Banco Central.

Pleiteia, em suma: (i) a declaração de nulidade das taxas de juros remuneratórios com substituição pela taxa média de mercado; (ii) a condenação da requerida a restituir, em dobro, os valores indevidamente cobrados; (iii) o afastamento da mora; (iv) a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 15.000,00.

Sobreveio a r. sentença de fls. 475/486, que julgou parcialmente procedente a demanda para *“determinar a revisão da cláusula contratual referente aos juros remuneratórios, mantendo-se o número de meses do ajuste e debitando-se das prestações em aberto os valores pagos a maior nas parcelas já quitadas. Os valores serão apurados na fase de liquidação da sentença. Pela sucumbência,*

arcará a vencida com o pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa”.

Irresignadas, apelam ambas as partes.

O autor almeja a reforma da r. sentença para condenar a requerida ao pagamento de indenização extrapatrimonial (fls. 516/519).

A requerida, por sua vez, suscita, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa e por carência de fundamentação adequada. No mérito, aduz, em suma, que: (i) inexistente abusividade na cobrança de juros remuneratórios acima da média de mercado; (ii) os honorários advocatícios em prol do causídico do autor não podem ter o valor da causa como base de incidência, devendo a sua fixação observar o art. 85, §2º, do CPC (fls. 556/607).

Contrarrazões de apelação sem preliminares (fls. 523/535 e 746/749).

É o relatório.

DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA REQUERIDA EM RAZÕES RECURSAIS

CERCEAMENTO DE DEFESA

A preliminar não vinga.

Ora, além de se tratar de alegação deveras genérica, sem especificar a real utilidade da providência almejada, a parte insurgente não tece considerações específicas a respeito da possibilidade de eventual instrução probatória alterar o desate dado ao caso.

No mais, cumpre destacar que ao juiz, na qualidade de destinatário das provas, é dado apreciar o pedido formulado com base em provas que entender suficientes para a formação de seu convencimento, motivo pelo

qual, ao constatar a inutilidade de diligências requeridas pelas partes, deve indeferir-las, evitando, assim, que atos meramente protelatórios acabem retardando a entrega da tutela jurisdicional.

Acerca do tema, entende o Superior Tribunal de Justiça que *“não consubstancia cerceamento de defesa o indeferimento de produção de determinada prova, na hipótese do magistrado, destinatário desta, a considerar despicienda para o deslinde da controvérsia sendo que, ademais, o entendimento esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos”* (STJ, Resp. n. 1.037.819/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 23.02.10).

Endossando tal pensamento, segue julgado desta Egrégia Corte:

"Para que se tenha caracterizado o cerceamento de defesa em decorrência da ausência de dilação probatória, faz-se necessário que, confrontadas as provas que foram requeridas com os demais elementos de convicção carreados ao processo, elas não só apresentem capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também se mostrem indispensáveis à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide. A par disso, cumpre ainda salientar que o juiz, ao apreciar a validade de um negócio jurídico, não fica, em princípio, sujeito a este ou àquele tipo de prova" (TJSP, Apel. n. 990.10.076540-0, Rel. Des. Itamar Gaino, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 09.02.2011).

Isso posto, tem-se por despiciendo o aprofundamento probatório, pois a análise dos documentos amealhados, à luz da legislação e da

jurisprudência consolidada, é suficiente para o deslinde da causa, evitando a morosidade e o dispêndio inerentes à instrução processual.

CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Melhor sorte não assiste ao polo passivo no que tange à preliminar em testilha.

Com efeito, o magistrado de origem analisou o cerne da questão posto a julgamento, adotando fundamentação adequada para nortear o seu convencimento. Vale destacar, ainda, que o fato de a convicção do julgador divergir do posicionamento jurídico da parte recorrente não é o suficiente para ensejar a nulidade do quanto decidido.

A propósito, verifica-se que o douto Juízo *a quo* bem fundamentou as suas razões de decidir no capítulo desfavorável à demandada, tanto é que, conforme se verá adiante, a r. sentença desafiada não comporta reparo nesse específico aspecto.

Logo, não prospera a tese de que o r. *decisum* vergastado está desprovido de motivação adequada.

Vai-se ao mérito

DO MÉRITO

JUROS REMUNERATÓRIOS

O Decreto 22.626/33, mais conhecido como Lei de Usura, não se aplica às instituições bancárias quanto às taxas de juros remuneratórios, de acordo com a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, editada à luz da interpretação do seu art. 1º, *caput*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embora o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, quando em vigor (ele foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003), tenha restringido esses encargos a 12% ao ano, a regra nele prevista não era autoaplicável, mas de eficácia limitada, conforme entendimento da Excelsa Corte.

Nesse sentido, a Súmula Vinculante n. 7, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 19/06/2008: *“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar”*.

Na seara infraconstitucional, a questão ainda foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça, que, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, consolidou a seguinte orientação:

“ORIENTAÇÃO 1

- a) As instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;*
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;*
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;*
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que*

caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

Do julgado emergiu a súmula 382, *in verbis*: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Dessa forma, a dinâmica do mercado financeiro, flutuando segundo a oferta e procura de crédito, não permite que haja o 'engessamento' das taxas praticadas na fase de 'normalidade', para limitá-las à média ou em 12% ao ano, exceto se totalmente fora do padrão tolerável, anomalia esta que se afigura presente no caso em tela.

Na espécie, as partes convencionaram as seguintes taxas de juros:

Contrato n. 020290002759, data: 13.01.2014, taxas: **22% a.m.** e **987,22% a.a.**, a ser quitado em 8 parcelas de R\$ 1.133,66 (fls. 198).

No respectivo mês, segundo tabela divulgada pelo Banco Central do Brasil, com indicação precisa para a modalidade das contratações em apreço (empréstimo não consignado - recursos livres pessoa física – séries n. 25.464 e n. 20.742), as taxas médias de mercado eram de **5,55% a.m.** e **91,17% a.a.**¹.

Portanto, é possível constatar que foi empregada taxa mensal de juros que quase atinge o quádruplo e taxa anual que suplanta o décuplo das taxas médias divulgadas pelo BACEN, o que reflete onerosidade excessiva.

Mas, não é só. Outros aspectos relevantes da avença devem ser

¹ Disponível em:

<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>

considerados:

A mutuante está salvaguardada por cláusula com autorização irrevogável de desconto sobre saldo da conta corrente. Essa cláusula, no caso, assegura à ré o débito automático da prestação, impedindo a livre movimentação de eventual renda previamente depositada;

Os apontamentos desabonadores em nome do demandante são posteriores à data da contratação, **denotando que tal situação não poderia ser considerada para a composição das taxas de juros incidentes** (fls. 205/206). Afora isso, a existência de eventuais negativações em data contemporânea à celebração da avença poderiam até legitimar a incidência de juros acima da média de mercado, mas não justificariam, por si sós, encargos tão elevados;

A taxa média de mercado traduz o equacionamento dos encargos mais brandos e mais penosos aplicados por todas as instituições financeiras em mútuos de mesma modalidade. Se os juros em discussão destoam sensivelmente desse referencial, é de concluir que os mútuos mais onerosos, como o retratado nos autos, representam pequena fração da totalidade de empréstimos celebrados, o que realça a necessidade de **explicação consistente e**

motivada pela instituição financeira para eleger o autor entre os mutuários especialmente onerados;

Diante de taxa mensal de juros que quase alcança o quádruplo e anual que supera o décuplo da média de mercado, o ônus de provar a razoabilidade dos percentuais pactuados era da instituição financeira, seja porque mantém em seu domínio os dados concernentes ao mercado de crédito e à avaliação de riscos, seja porque referida discrepância evidencia a verossimilhança da narrativa inicial acerca da obtenção, pela mutante, de vantagem exagerada.

Além disso, o entendimento consagrado por esta Relatoria e por esta Colenda Câmara sempre apontou para a de impossibilidade de cobrança de juros superiores ao dobro da média de mercado caso inexistente comprovação de situação excepcional motivadora de incidência de encargos extremamente elevados. Eis precedentes:

“APELAÇÃO – Ação revisional – Empréstimo pessoal – Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – Douto julgador que, além de ter analisado todas as questões postas a julgamento, adotou fundamentação adequada para acolher, em parte, a pretensão autoral – O fato de a convicção do magistrado divergir do posicionamento jurídico da

*parte recorrente não é o suficiente para ensejar a nulidade do quanto decidido – PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – Alegação de impossibilidade de julgamento antecipado da lide diante da necessidade de oitiva da parte autora e produção de prova pericial – Art. 355 do CPC – Magistrado, na qualidade de destinatário das provas, que deve indeferir provas que entender desnecessárias para formação de seu convencimento – REsp. n. 1.037.819/MT – Documentos suficientes para o deslinde da causa – PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – Afastamento – A parte autora explicou o vínculo contratual mantido com a instituição financeira e indicou especificamente os temas controvertidos – Contraditório e ampla defesa garantidos – PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO – JUROS REMUNERATÓRIOS – O Decreto n. 22.626/33, mais conhecido como Lei de Usura, não se aplica às instituições bancárias quanto às taxas de juros remuneratórios – Súmulas 596 e 648 do STF e 382 do STJ – Recurso Especial n. 1.061.530/RS – **Taxas de juros (mensal e anual) fixadas em patamares expressivamente superiores às correspondentes taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central para operações de mesma natureza, na data da contratação – Instituição financeira que não trouxe elementos concretos a justificar a cobrança de encargos tão elevados – Cláusula abusiva e***

excessivamente onerosa à consumidora (art. 51, IV e §1º, III, do CDC) – Abusividade reconhecida com determinação de recálculo em conformidade com as referidas médias – Descaracterização de eventual mora durante período da normalidade contratual (REsp. n. 1.061.530/RS) – Sentença mantida – RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO – Encargos elevados, porém a consumidora estava deles ciente previamente à contratação – Hipótese de "engano justificável" – Restituição do indébito deve se dar de forma simplificada – Sentença mantida – RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. DANOS MORAIS – Não verificação – Ausência de elementos fáticos que afetassem a livre manifestação de vontade da autora no momento da contratação – Adesão legítima – Parcelas do mútuo prefixadas – Autora que estava inteirada sobre a onerosidade dos encargos – Impotência em face do fardo das prestações não permite presumir dano moral – Sentença mantida – RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. CONCLUSÃO – PRELIMINARES REJEITADAS – NO MÉRITO, RECURSOS DESPROVIDOS” (TJSP; Apelação Cível 1003530-40.2024.8.26.0297; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2025; Data de Registro: 10/01/2025) – sem destaque no original;

*“Apelação – Ação de revisão de contrato c.c. devolução de valores – **Contrato de empréstimo pessoal** – Sentença de improcedência com apelo do autor – Inconformismo justificado – Relação de consumo – Aplicação do CDC ao caso concreto – Súmula 297 do STJ – **Juros remuneratórios exorbitantes visto que cobrados de forma excessiva e desproporcional, superando em muito a taxa média do mercado na época da concessão do crédito** – **Abusividade constatada** – **Prática abusiva que explora a vulnerabilidade do consumidor, resultando em vantagem exagerada para o fornecedor** – Cláusula abusiva e excessivamente onerosa ao consumidor (art. 51, IV e §1º, III, do CDC) – Abusividade reconhecida – **Ausência de elementos concretos a justificar a cobrança dos juros considerados abusivos** – Necessidade de adequação dos juros e restituição simples dos valores cobrados em decorrência da aplicação da taxa abusiva – Precedentes desta Colenda Câmara – Sentença reformada – Ação procedente. Recurso da parte autora provido”. (TJSP; Apelação Cível 1004434-85.2023.8.26.0106; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caieiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025) – sem destaque no original;*

"APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REVISIONAL DE READEQUAÇÃO DE CONTRATO

*BANCÁRIO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL
NÃO CONSIGNADO – SEGURO PRESTAMISTA –
CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - INTERESSE
RECURSAL - I – Sentença de improcedência – Recurso
da autora – II - Hipótese em que a r. sentença não
abordou eventual abusividade da cobrança de seguro
prestamista e capitalização mensal de juros - Matérias
sequer aventadas expressamente na inicial –
Hipótese, ademais, em que o contrato firmado entre
as partes sequer prevê a cobrança de seguro
prestamista - Falta de interesse recursal configurado -
Apelo não conhecido, neste aspecto". "PACTA SUNT
SERVANDA' – Hipótese em que a observância do
princípio do 'pacta sunt servanda' não obsta a
aplicação do CCB e CDC, para fins revisionais –
Necessidade de observância da função social do
contrato – No entanto, o 'pacta sunt servanda' não
enseja, por si só, o acolhimento automático da
pretensão deduzida na inicial – Apelo improvido".
"TAXA DE JUROS – ABUSIVIDADE – LIMITAÇÃO À
TAXA MÉDIA DE MERCADO - Entendimento no sentido
de que, mesmo antes de sua revogação, o art. 192, §
3º, da Constituição Federal, não era autoaplicável,
dependendo de regulamentação – Aplicação da
Súmula Vinculante nº 7, de dezembro de 2008 -
Impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios
- Juros remuneratórios aplicados que não superiores,
de maneira abusiva, à taxa média de mercado,
divulgada pelo Bacen, para contratos da mesma*

natureza - Cabível a aplicação dos juros praticados pela instituição financeira – Sentença mantida – Apelo improvido". "DEVOLUÇÃO DE VALORES – DANOS MORAIS – Reconhecida a inexistência de abusividade, estão prejudicados os pedidos decorrentes de restituição de valores e de indenização por danos morais - Sentença mantida - Apelo improvido". "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MAJORAÇÃO – Em razão do trabalho adicional realizado em grau de recurso, com base no art. 85, §11, do NCPC, majora-se os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça" (TJSP; Apelação Cível 1011568-53.2024.8.26.0196; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024) – sem destaque no original;

“APELAÇÃO. Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal não consignado c/c repetição de indébito e indenizatória. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Juros remuneratórios abusivos. Reconhecimento. Taxas superiores ao dobro da taxa média de mercado. Inadmissibilidade. Redução para a taxa média de mercado veiculada pelo Banco Central do Brasil. Necessidade. Precedentes. Restituição dos valores

pagos em excesso, de forma simples. Ausência de má-fé. Danos morais. Descabimento. Cobrança de juros elevados que, por si só, não gera indenização. Contrato de adesão com parcelas pré-fixadas. Conhecimento prévio da onerosidade da operação. Dano in re ipsa não caracterizado. Ausência de cobrança vexatória. Inocorrência de dano à personalidade. Honorários. Valor ilíquido. Fixação com base no valor da causa. Sentença mantida. RECURSOS IMPROVIDOS” (TJSP; Apelação Cível 1014224-19.2023.8.26.0066; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024) – sem destaque no original.

Além do mais, não se ignora que a relação entre particulares seja orientada pelo princípio da autonomia privada, tampouco que a definição da taxa de juros leve em conta uma gama de fatores que visa evitar o prejuízo da instituição financeira e favorecer a livre iniciativa.

No entanto, uma vez que houve aplicação de juros excessivos, em taxas que ultrapassam, e muito, o dobro da média de mercado, sem elementos concretos que justificassem efetivamente a exorbitância dos encargos, entende-se configurada situação de vantagem exagerada às custas da devedora (art. 51, §1º, do CDC), o que justifica, excepcionalmente, a intervenção judicial para estabelecer equilíbrio nas relações.

Reitera-se, quanto a esse aspecto, que o ônus probatório competia ao fornecedor do serviço, em atenção ao art. 6º, VIII, do CPC, máxime diante do vulto dos encargos aplicados e do presumido domínio das informações e

documentos capazes de comprovar o risco excepcional a que supostamente esteve sujeito.

Desse ônus, conforme exaustivamente exposto, a requerida não se desvencilhou.

Andou bem, portanto, o nobre magistrado de origem ao reconhecer a abusividade dos encargos.

DANO MORAL

Se, por um lado, a abusividade justifica a excepcional intervenção judicial, por outro, não se deve olvidar de que o autor se vinculou livremente.

Apesar de acentuar a própria vulnerabilidade, o demandante não alegou elementos fáticos que afetassem a livre manifestação de vontade, a exemplo do que ocorre nas hipóteses de erro e, sobretudo, de lesão. A escolha pela adesão, ao que tudo indica, foi legítima, notadamente se observado que as parcelas dos mútuos são prefixadas e que, portanto, o mutuário estava inteirado da onerosidade.

Nesse contexto, eventual angústia ou frustração, decorrente da impotência em face do fardo das prestações, não permite presumir dano moral. Dito de outro modo, a ofensa não se insere naquelas classificadas *in re ipsa*.

Assim, com efeito, é o entendimento desta Colenda Câmara:

*“REVISIONAL CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL
JUROS REMUNERATÓRIOS Taxa de juros fixada em
22% ao mês e 987,22% ao ano Percentual que supera
em mais de 8x a taxa média de mercado para o
período da contratação Abusividade demonstrada
Valores dos contratos que devem ser recalculados, em*

liquidação de sentença, para que passe a incidir a taxa média de mercado Repetição simples do indébito, uma vez que ausente má-fé DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO Alegação do Recorrente que sofreu danos morais em razão dos descontos efetuados pela ré acima do limite legal de 30% - Autor que deu causa ao dano sofrido ao contratar valores superiores à sua capacidade financeira - Recurso parcialmente provido” (Apelação Cível 1001821-22.2018.8.26.0477; Relator (a): Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2019);

“CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de revisão contratual com repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Cabimento em parte. O CDC é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. Circunstância que não implica, porém, necessariamente, a existência de cláusulas ilegais ou abusivas no negócio, o mesmo se dizendo do fato de se tratar de contrato de adesão. Limitação dos juros a 12% ao ano, conforme redação original do art.192, §2º, da CF, que dependia de Lei Complementar (Súmula Vinculante 07). Quando ausente taxa de juros contratada, aplica-se a taxa média divulgada pelo BACEN, salvo se a cobrada for mais benéfica ao consumidor (Súmula 530 do STJ). 'In casu' configurada a abusividade das taxas de juros remuneratórios

pactuadas (taxas de juros anuais nas razões de 669,69% e de 987,22%). Determinada a substituição pelas taxas médias divulgadas pelo BACEN para operações da mesma natureza. Repetição de indébito que deve ser feita de forma simples e não em dobro, por ausência de má-fé. Dano moral não configurado. Sucumbência recíproca configurada. Recurso provido em parte” (Apelação Cível 1021318-03.2018.8.26.0451; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2019).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Consoante relatado, o magistrado sentenciante condenou a requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor em 10% do valor atualizado da causa (R\$ 15.000,00).

Frente a esse cenário, a instituição financeira pleiteia a fixação dos honorários em 10% do valor da condenação ou do proveito econômico.

O art. 85, §2º, do CPC estabelece ordem de **preferência** para o arbitramento da verba: “Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre **o valor da condenação, do proveito econômico obtido** ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o **valor atualizado da causa**”.

No presente caso, a adoção do proveito econômico como base de cálculo dos honorários devidos ao causídico do requerente certamente resultará em quantia insuficiente para remunerar condignamente o patrono pelo trabalho exercido, uma vez que o valor **total** do empréstimo, **sem revisão da taxa de juros**, não é elevado (8 parcelas de R\$ 1.133,66). O mesmo entendimento se aplica ao

valor da condenação.

Por sua vez, o valor atribuído à lide (R\$ 15.000,00) revela-se adequado para arbitramento dos honorários devidos ao seu patrono. Além de observar a ordem prevista no art. 85, §2º, do CPC, o patamar adotado em Primeira Instância (10% de R\$ 15.000,00) resulta em quantia proporcional às particularidades da causa, especialmente a duração do trâmite processual (um ano e quatro meses entre a data do ajuizamento e a prolação da r. sentença).

O arbitramento em importância inferior não permitiria remuneração justa ao patrono do autor pelo trabalho desempenhado nos autos.

CONCLUSÃO

Preserva-se, “in totum”, a r. sentença, não vingando os recursos interpostos.

Majoram-se os honorários advocatícios devidos pela ré ao causídico do autor para 13% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Deixa-se de majorar a verba em prol do causídico da ré, em razão da ausência de arbitramento em Primeira Instância.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **afastadas as preliminares, no mérito nega-se provimento aos recursos.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora